



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000305550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Em Sentido Estrito nº 0012008-21.2024.8.26.0405, da Comarca Osasco, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido EMANUEL SILVA TEODORO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso ministerial, vencido o E. 3º Juiz que dava provimento para a decretação da prisão e expedição de mando de prisão.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48.266

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Recurso em Sentido Estrito nº 0012008-21.2024.8.26.0405,
Comarca de Osasco

Recorrente: **Justiça Pública**

Recorrido: **Emanuel Silva Teodoro**

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Recurso em Sentido Estrito* tempestivamente interposto pelo Ministério Público (fls. 01 e 131 do feito respectivo) em face de r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Ulisses Augusto Pascolati Junior, da E. 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, que revogou a prisão preventiva de **Emanuel Silva Teodoro**.

Postula ilustre Promotor de Justiça a cassação do **decisum**, sob o argumento de que estão “*preenchidos tanto os requisitos como os motivos autorizadores da prisão preventiva, constantes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, notadamente a manutenção da ordem pública e a conveniência da instrução criminal*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(razões a fls. 02/6).

Recurso respondido a fls. 15/23. Decisão mantida a fls. 24. Parecer a fls. 33/42.

2. **Emanuel** foi denunciado como incurso no artigo 157, §§ 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque *“no dia 26 de junho de 2024, às 11h30, na Rua Martins Pena, 39, Santa Maria, na cidade e comarca de Osasco (...), agindo em concurso e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram, para proveito comum, o veículo Fiat/Fiorino, placa QOC3B07; um celular da marca Motorola, avaliado em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e a quantia de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), pertencentes a Jonny Afonso de Assis, além da carga de carnes e derivados, avaliada em R\$ 1.164,65 (mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)”*.

Consta da exordial que, *“na data dos fatos, enquanto a vítima realizava entregas no local, o denunciado e seu comparsa a abordaram. Em seguida, mediante o emprego de arma de fogo, anunciaram o roubo e revistaram a vítima, exigindo que ela lhes entregasse o celular e valores que trazia consigo. Na sequência, adentraram o veículo da vítima, cujo interior continha carga de carnes e, então, evadiram-se.*

Ocorre que, a partir das informações quanto ao roubo e placa do veículo subtraído, os policiais militares localizaram o veículo abandonado. De imediato, diligenciaram no sentido de identificar os roubadores, quando lograram obter vídeos referentes ao momento do abandono do veículo (fls. 15/17). Durante as buscas, encontraram o denunciado e outro indivíduo.

Em sede policial, a vítima reconheceu, sem dúvidas, o denunciado como autor do delito. Entretanto, o denunciado negou a prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delitiva” (fls. 60/1 dos autos originários).

No dia 27 de junho p.p., por ocasião de *audiência de custódia*, ao receber cópia do Auto de Prisão em Flagrante, a MM.^a Juíza de Direito Dr.^a Thaís da Silva Porto houve por bem converter a prisão flagrancial em preventiva nos seguintes termos:

“A materialidade delitiva e os indícios de autoria decorrem das provas coligidas em solo policial, notadamente do boletim de ocorrência, auto de reconhecimento e declarações colhidas no feito.

Narra o policial militar Ivo Roberto Costa Coelho que realizava patrulhamento de rotina a bordo da VTR M14207 quando avistou o veículo da vítima, uma Fiat Fiorino placas QOC3B07 parado na Estrada das Palmas, nº 10, em frente a um templo da Congregação Cristã do Brasil. Como o veículo estava pranchetado, ou seja, na prancheta da viatura dando conta de que fora roubado recentemente, foi fácil identificá-lo. Assim, verificaram o veículo e conseguiram através do COPOM o telefone da vítima, pois ainda não havia boletim de ocorrência sobre o roubo, mas apenas ligação de 190. A vítima foi até o local com chave reserva e retirou o veículo, dirigindo-se ao Distrito Policial. No local, passou características físicas dos autores: um indivíduo com bermuda e blusa e outro de calça e blusa. Disse ter diligenciado junto ao responsável pelo templo e angariou dois vídeos em que um indivíduo abandona o veículo da vítima no local. Segundo informa, o horário ostentado no vídeo está errado. Posteriormente, resolveram realizar patrulhamento no local à procura de suspeitos, pois detinham um vídeo da ação delitiva. No quarteirão atrás, Estrada das Margaridas, nº 201 encontraram dois indivíduos com características semelhantes às apontadas pela vítima e realizaram abordagem. Os indivíduos estavam no meio da via conversando e nada de ilícito foi encontrado. Descobriram que um deles ostentava registros criminais diversos. Assim, sabendo que a vítima se encontrava na Unidade policial para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registro do crime, conduziram os dois para serem submetidos a reconhecimento pessoal. Afirma ter tomado ciência que o crime ocorreu na Rua Martins Pena, 39, Santa Maria, Osasco SP. Não foi necessário uso de algemas. Questionados no local, os investigados EMANUEL e JOSE LUIS disseram que foram buscar cestas básicas.

Corroborando com o depoimento do policial militar está o da vítima Jonny Afonso de Assis, que declara que na data de ontem, por volta das 11h30, encontrava-se exercendo suas atividades laborais, intentando promover uma das entregas em local declinado com Rua Martins Pena, 39, Santa Maria, Osasco - SP, quando foi abordado por 2 (Dois) indivíduos, que desembarcaram de um veículo marca Ford, modelo Fiesta, cor escura, sendo que um deles, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, anunciou o roubo, revistou-o apoderando-se de seu aparelho celular e de valores, e em ação contínua adentraram ao veículo de placas QOC3B07, evadindo-se tomando rumo ignorado. Incontinenti solicitou um aparelho celular de um transeunte, comunicando a ocorrência ao COPOM 190. Relata que posteriormente foi cientificado pela Polícia Militar da localização do veículo, em local declinado como Estrada das Palmas, Santa Maria, Osasco - SP, onde retomou sua posse, constatando a subtração da carga acima elencada, valor R\$ 1.164,65 (Um Mil, Cento e Sessenta e Quatro Reais e Sessenta e Cinco Centavos). Aduz ainda que os prepostos do estabelecimento comercial, onde iria promover a entrega, ofertaram imagens vinculadas a ocorrência, onde foi possível reconhecer um dos roubadores, que trajava bermuda jeans e moleton, posteriormente identificado como sendo EMANUEL SILVA TEODORO - RG 48.107.511 - SSP - SP, sem sombras de dúvidas. Por fim informa que o veículo está avaliado, em R\$ 60.665,00 (Sessenta Mil, Seiscentos e Sessenta e Cinco Reais), de acordo com a tabela FIPE.

Após a condução do acautelado Emanuel à Delegacia, foi realizada a lavratura do flagrante.

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º A-I, § 2ª, II, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações da vítima e das testemunhas ouvidas. A vítima apontou o acautelado como a pessoa que a abordaram e o acautelado abordado em local próximo ao veículo furtado, logo depois da ocorrência do delito de roubo, em horário próximo. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. O crime que envolve violência e grave ameaça, concretamente grave e supostamente praticado com emprego de arma de fogo. Também a prática delitiva se deu em concurso de pessoas, revelando maior grau de periculosidade social, o que indica necessidade de resguardo à ordem pública. Ademais, não há indicação precisa de atividade laboral remunerada dos acautelados, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. E muito embora o acautelado Emanuel seja primário (Certidão de fls. 33 e FA 34/35), o crime foi praticado mediante violência e grave ameaça com arma de fogo e em concurso de agentes, circunstância que impõe-se a prisão como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente as práticas criminosas. Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade (...). Assim, o periculum libertatis está evidenciado com a circunstância em que se deu a empreitada criminosa, denotando que a cautela resguardo da ordem pública e de eventual aplicação da lei penal, se afigura imprescindível, demonstrando que, por ora, não estão aptos a permanecer no convívio social. Acrescento, ainda, a vítima ainda não foi ouvida em juízo, o reconhecimento judicial não foi feito, de maneira a tornar a necessária a custódia para garantia da instrução criminal. Deixo de converter o flagrante em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isso porque nenhuma delas é efetivamente segregadora. As medidas referidas não têm o efeito de afastar os acusados do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. De rigor, portanto, a conversão do flagrante em preventiva” (40/3, idem).

Ao ensejo do recebimento da proemial (aos 15 de agosto do ano em curso), o E. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, para a qual os autos foram redistribuídos, revogou a constrição cautelar, assentando:

“Tendo em vista o pedido formulado pela Defesa do acusado, bem como o teor do art. 316, caput, do CPP, passo à análise da necessidade de manutenção da prisão preventiva do denunciado.

Compulsados os autos, verifico que é o caso de conceder ao réu liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Isso porque, conforme se extrai do exame dos autos, não obstante o crime tenha sido praticado mediante grave ameaça exercida com arma de fogo a qual, diga-se de passagem, não foi apreendida nos autos, não houve o emprego de violência contra a vítima, o réu era, ao tempo do fato, primário e sem maus antecedentes.

Sendo assim, não obstante a gravidade abstrata do crime capitulado na inicial acusatória, verifico que o delito não se reveste de maior gravidade in concreto, além de não haver qualquer indício do envolvimento do réu com organização criminosa.

Além das circunstâncias objetivas a autorizar a concessão de liberdade provisória do acusado, não se olvida o aparente equívoco na realização do procedimento de reconhecimento pessoal em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

delegacia.

Inicialmente, nota-se que, ao descrever as características físicas de seus algozes, a vítima limitou-se a mencionar os trajes dos roubadores, tendo aduzido que um deles vestia bermuda jeans e moletom e o outro calça e moletom. Não houve menção a qualquer característica individualizadora capaz de eximir a genericidade da descrição.

Nesse ponto, os vídeos juntados pela autoridade policial às fls. 15/17 reforçam a descrição da vítima. No entanto, é patente a divergência de trajes usados pelo réu ao ser detido, conforme se observa às fls. 21 o acusado vestia camiseta de manga longa e calça ou bermuda de cor vermelha (informação que salta aos olhos e certamente seria apontada pela vítima em sua descrição prévia ao reconhecimento).

Quanto ao vídeo, a testemunha Ivo, policial militar, informou que o horário ostentado nos vídeos apresentados está incorreto, sem, contudo, informar qual seria o horário correto dos vídeos gravados. Ademais, não é possível identificar quaisquer um dos indivíduos que aparecem no vídeo a revelar que um deles seria o réu destes autos.

Por fim, o álibi do réu está, por ora, confirmado pela testemunha José Luiz, que alegou que o réu estaria no local onde foi detido com o fim de buscar cestas básicas, e que estava em sua companhia desde por volta de 11h30.

No mais, o réu foi devidamente citado (fls. 93) e constituiu Defesa (fls. 70), não havendo indícios de que pretenda se esquivar da aplicação da lei penal.

Assim, não há, prima facie, em um juízo sumário de cognição, elementos suficientes a indicar o periculum libertatis na espécie, mostrando-se suficientes e adequadas às finalidades do processo penal a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

*Ante o exposto, para não prorrogar ainda mais a liberdade ambulatoria dos denunciados, **REVOGO a prisão preventiva e,***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente, **concedo liberdade provisória** ao denunciado **EMANUEL SILVA TEODORO**, mediante a fixação de algumas medidas **cautelares alternativas à prisão**, o que faço com fundamento nos artigos 282 e 319, tudo do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

I - fica o réu obrigado a comparecer em juízo todas as vezes que for intimado;

II - fica o réu obrigado a manter seu endereço atualizado no processo;

Tudo isso sob pena de revogação” (fls. 09/11).

3. Não obstante a gravidade concreta da descrição dos fatos sob análise - roubo praticado em comparsaria com emprego de arma de fogo -, o inconformismo não comporta acatamento.

Isso porque, como bem salientou o preclaro Magistrado, as provas reunidas em detrimento do indigitado ainda não se revestem de robustez, restringindo-se a reconhecimento realizado em solo policial pela vítima.

Frise-se, todavia, que, da análise dos vídeos anexados a fls. 16/7, os quais contêm registro da empreitada delituosa, nota-se que os dois ladravazes utilizaram durante a ação blusa com capuz e boné, o que pode dificultar a identificação, sobretudo se se considerar que o contato frontal que o ofendido teve com os rapinantes não ultrapassou vinte segundos.

Demais disso, pela fotografia acostada a fls. 21 se verifica que **Emanuel** foi detido poucos minutos após o evento em foco com roupas distintas daquelas utilizadas pelos agentes nos citados arquivos audiovisuais - vestia camiseta de manga comprida e calça ou bermuda vermelha; essa cor, gize-se, não foi mencionada pela vítima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pondere-se, de outro lado, que: *i)* o denunciado não foi capturado com qualquer objeto que o vinculasse ao roubo em tela; *ii)* o álibi por ele apresentado (assegurou estar no local da abordagem policial com Jose Luiz Teodoro Mendonça para buscar uma cesta básica - fls. 13 da ação penal originária) até o presente momento não foi infirmado.

Ou seja: contra o irrogado há apenas o reconhecimento positivo pelo ofendido - fator que, na espécie, não se afigura suficiente para a decretação da mais gravosa das medidas cautelares pessoais.

Destarte, não tendo sido trazidas ao domínio da Justiça circunstâncias que revelassem o desacerto do ato judicial combatido, a pretensão acusatória não merece prosperar.

4. Decorrentemente, meu voto **nega provimento** ao recurso ministerial, mantendo a r. decisão guerreada por seus próprios méritos.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator